



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0001897/2023-08

**Procedência:** Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

**Interessado:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Comitê de Bacias Hidrográficas do Alto Rio Grande (GD1)

Comitê de Bacias Hidrográficas do Vertentes do Rio Grande (GD2)

**Número:** 33/2023

**Data:** 02 de maio de 2023

**Classificação Temática:** Atos Administrativos. Ato normativo.

**Referências normativas:** Deliberação Normativa CERH/MG nº 69/2021 – Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002 – Decreto Estadual nº 48.333/2021 - Lei Estadual nº 13.199/1999.

**Ementa:** Direito administrativo. Ato Normativo. Criação de Comitê de Bacia Hidrográfica.

## NOTA JURÍDICA

## RELATÓRIO

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de criação de um novo Comitê de Bacia Hidrográfica a partir da unificação Comitês das Bacias Hidrográficas do Alto Rio Grande e Vertentes do Rio Grande (64807574).
2. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a presente data:

3.



4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Destaca-se, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*

7. É o relatório, no que interessa.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

*Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:*

*I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;*

*II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.*

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

*Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.*

13. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

*Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:*

*I – a área total da bacia hidrográfica;*

*II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;*

*III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.*

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado**. (grifos nosso)*

14. No intuito de criar novo Comitê (64807574), a partir da união dos Comitês das Bacias Hidrográficas do Alto Rio Grande e Vertentes do Rio Grande, será necessário o cumprimento de exigências legais, dentre as quais se inclui a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado, nos termos do inc.VIII do art.41 da Lei Estadual nº 13.199/99.

*Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:*

*(...)*

*VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;*

15. A manifestação do CERH no presente processo, portanto, caracteriza-se como um dos requisitos prévios a serem cumpridos para garantir o devido processo legal administrativo no ato de elaboração do Decreto Estadual a ser emitido pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

16. A Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 regulamentou o referido processo administrativo que deverá ser tramitado antes da proposta de instituição (criação, fusão, extinção, etc.) de CBH a ser enviada ao Governador do Estado.

17. Desta forma, a análise dos documentos no presente processo se limita as exigências formais até a fase de manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado, lembrando que o Decreto de criação do Comitê é ato posterior e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

18. As exigências procedimentais (de caráter formal) para a instituição de um Comitê de Bacia Hidrográfica no Estado de Minas Gerais estão previstas no art. 6º [i] ao art. 8º [ii] da mencionada Deliberação Normativa CERH/MG nº 04/2002, onde destacamos:

- (A) a mobilização de instituições do Poder Público estadual, do Poder Público municipal, de representação de usuários de recursos hídricos e de entidades da sociedade civil situadas no âmbito da(s) bacia(s) hidrográfica(s) na(s) qual(is) o futuro CBH desempenhará as suas atribuições;
- (B) a emissão de parecer técnico pelo IGAM; e,
- (C) a emissão de requerimento de criação de CBH por parte do IGAM a ser subscrito pelas instituições (públicas, de representantes de usuários, e de entidades da sociedade civil) situadas na área da(s) bacia(s) hidrográfica(s) na(s) qual(is) o futuro CBH desempenhará as suas atribuições.

19. Do ponto de vista jurídico-formal, em primeiro lugar identifica-se a mobilização das instituições representantes dos diferentes segmentos da sociedade nos atos praticados pelos CBH's cuja integração resultará no estabelecimento do novo órgão colegiado. Por meio da Deliberação nº 20/2022 o CBH do Alto Rio Grande (63596759) e por meio da Deliberação nº 38/2022 o CBH das Vertentes do Rio Grande (63597147) aprovaram de modo respectivo as suas mútuas integrações e, por conseguinte, aprovaram a proposta de criação do CBH Nascentes do Rio Grande.

20. Em segundo lugar, nota-se que a autarquia providenciou a emissão de nota técnica nº 03/2023 da GECBH/IGAM (63183956) em que foi recomendada a integração daqueles dois órgãos de gestão hídrica em um novo CBH.

21. Não se identificou, todavia, o requerimento de criação do (novo) CBH Nascentes do Rio Grande mediante a integração do CBH do Alto Rio Grande com o CBH das Vertentes do Rio Grande, que deverá ser subscrito pelas instituições interessadas conforme determina a norma do art. 8º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002. **(Ressalva n.01)**

22. Ainda sobre o requerimento a ser subscrito pelos CBH's, acima citado, deverão realizar a indicação da comissão provisória e da diretoria interina do novo Comitê (inc.V, art.8º da Deliberação Normativa CERH/MG n. 04/2002) **(Ressalva n.02)**

23. Ressalta-se a importância da indicação da Comissão Provisória e Diretoria interina, visto que ficarão responsáveis para, no prazo de 6 (seis) meses responderem pelo Comitê, bem como preparar os editais para o processo seletivo de seus futuros membros, nos termos do art.9º [iii] da Deliberação Normativa CERH/MG n. 04/2002.

24. Ressalte-se que a mera constatação do aparente cumprimento formal das exigências do art. 6º e do art. 8º, caput, da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002 não exime as autoridades públicas competentes (inclusive os Conselheiros do CERH/EMG) de examinar o mérito de cada um dos documentos referidos acima. Na verdade, cabe ao CERH/EMG examinar o cumprimento material (e não apenas formal) das exigências tratadas acima e, outrossim, verificar se a proposta de instituição do CBH Nascentes do Rio Grande se dará conforme as "Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos", formalmente aprovada pelo CERH-MG, em Deliberação Normativa específica, observado o disposto no inciso 1º e no § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado de Minas Gerais.,", conforme determina a norma do art. 7º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 04/2002.

25. O último requisito normativo que se refere à forma do ato proposto consiste na exigência estabelecida pela norma do art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, segundo a qual deverá ser realizada análise de impacto regulatório, antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema editar normas. Nota-se que os autos deste processo administrativo SEI foram instruídos com formulário de análise de impacto regulatório (63239892). Não é o caso, contudo, de a Procuradoria do IGAM examinar o conteúdo daquele documento, pois essa providência é uma prerrogativa das autoridades públicas competentes para a edição do ato normativo proposto.

## Da Minuta da Deliberação Normativa

26. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

27. Pois bem, já no início da norma, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 48.333/21 (art. 5º), os atos normativos são compostos pelas seguintes partes: cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo; texto normativo; e fecho. Neste aspecto, necessário corrigir no preâmbulo a citação normativa, onde se lê: “o inciso VII do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999” alterar para “o inciso VIII do art. 41 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999”. **(Ressalva 03)**

28. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar o cumprimento da técnica legislativa segundo as regras da Lei Complementar nº 78/2004. **(Recomendação 1)**

## CONCLUSÃO

29. Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições, consigna suas orientações mediante ressalvas constantes no corpo desta Nota Jurídica.

30. Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

31. Superadas as ressalvas apresentadas, entendemos não haver óbice jurídico à sua publicação, ficando a cargo da autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Deliberação do CERH.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

**Valéria Magalhães Nogueira**

**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica**

**MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**

[i] Art. 6º A criação de Comitês de Bacia Hidrográfica deverá ser antecedida de ampla mobilização nas áreas de atuação, com a participação comprovada de pelo menos 80% (oitenta por cento) do total de Municípios das bacias; de no mínimo 03 (três) representações do setor de usuários e 03 (três) entidades civis com atuação na área de recursos hídricos, legalmente constituídas, em funcionamento e com sede e atuação na bacia, considerando os critérios de paridade constantes no art. 36 da Lei 13.199 de janeiro 1999 .

[ii] Art. 8º A solicitação de criação de Comitês deverá ser precedida de parecer técnico e jurídico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM que por sua vez o encaminhará ao Presidente do CERH-MG, por correspondência, subscrita pelos segmentos descritos no art. 6º, em reunião junto ao Conselho, para deliberação deste, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei 13.199/99, e deverá ser acompanhada de uma exposição pelos representantes das bacias, que abordará, necessariamente, os seguintes temas:

I - caracterização da bacia;

II - histórico da mobilização;

III - justificativas da criação do Comitê;

IV - ações preliminares necessárias na bacia;

V - indicação de comissão provisória e diretoria interina.

§ 1º A proposta de instituição do Comitê deverá ser encaminhada ao Presidente do CERH, e após aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 2º O material a ser utilizado na exposição deverá citar a bibliografia consultada e será anexado à convocação dos conselheiros para a reunião.

[iii] Art. 9º A comissão provisória e sua diretoria interina, em prazo máximo de 6 (seis) meses, deverão elaborar minuta de Decreto de constituição e preparar os editais para o processo seletivo.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 04/05/2023, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65109662** e o código CRC **DD44306F**.